



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

REQUERIMENTO

O Vereador abaixo firmado da Bancada Partido Progressista – PP, vem na forma regimental à presença do Plenário requerer que seja encaminhada ao Poder Executivo o anteprojeto de Lei que altera o artigo 141 da Lei Municipal nº 300/94 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O Anteprojeto de Lei tem por finalidade regulamentar a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio e parcelamento de seu pagamento, quando da extinção do vínculo bem como na inviabilidade administrativa do gozo da referida licença.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 11 de setembro de 2017.

Ver. Luiz Ricardo Damiani
Bancada do PP

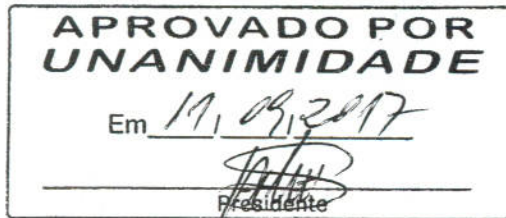




Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

ANTEPROJETO DE LEI 003/2017



Dispõe sobre a criação de mecanismo de fruição e de conversão em pecúnia da Licença-Prêmio de que trata o artigo 141 da Lei Municipal n.º 300/94 e dá outras providências.

ARTIGO 1º – Dá nova redação ao artigo 141 da Lei Municipal 300/94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 141: A todo Servidor Público Municipal, será concedido a licença prêmio de 06 (seis) meses, correspondente a cada período de 10 (dez) anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo, bem como cria-se mecanismo para a fruição e para a conversão em pecúnia da Licença-Prêmio

§ 1º A licença-prêmio será preferencialmente usufruída no quinquênio subsequente ao da sua aquisição, no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que deverá deferir ou não o pedido em até quinze dias.

§ 2º Por justificada necessidade do serviço, poderá o(a) servidor(a) ser convocado(a), pela Administração, a interromper o gozo da licença-prêmio, sendo facultada a fruição do período remanescente em momento posterior.

§ 3º A Administração poderá, conforme justificativa em expediente administrativo próprio, indeferir o pedido de fruição da licença-prêmio por necessidade do serviço.

§ 4º A conversão em pecúnia da licença-prêmio de que trata esta Lei, já adquirida e não usufruída, fica autorizada para as situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento, ou a requerimento do servidor, desde que inviável administrativamente o gozo da mesma.



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

§ 5º O(a) interessado(a) terá o prazo de cinco anos para requerer a conversão em pecúnia prevista no “caput” deste artigo a contar do ato de aposentadoria, da exoneração ou do falecimento do servidor, após o que se considerará prescrito o pedido com base no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 6º O protocolo do pedido será efetuado junto a Secretaria Municipal de Administração, que o atuará em expediente administrativo próprio e verificará o preenchimento dos requisitos para a concessão da indenização.

§ 7º Concluindo-se pelo deferimento do pedido, o expediente administrativo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do município, que, em quinze dias úteis, informará acerca da existência de ação judicial referente à conversão em pecúnia de licença não gozada.

§ 8º Em não havendo ação judicial movida pelo(a) requerente, segundo o informado pela Procuradoria Jurídica do município, ou em sendo comprovada por certidão judicial a homologação da desistência da ação de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará o expediente administrativo para pagamento junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 9º A indenização de que trata este artigo corresponderá ao total dos meses de licença não usufruídos e será calculada com base na última remuneração integral do(a) servidor(a) em atividade, excluídas as parcelas de caráter transitório ou eventual, sendo o montante atualizado pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou outro índice que o vier substituir, até o efetivo pagamento, que ocorrerá em:

- I – (12) doze parcelas mensais, fixas e consecutivas, para os valores até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II – (24) vinte e quatro parcelas mensais, fixas e consecutivas, para os valores de R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- III – (30) trinta parcelas mensais, fixas e consecutivas, para os valores de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);
- IV – (36) trinta e seis parcelas mensais, fixas e consecutivas, para os valores de R\$ 32.000,01 (trinta e dois mil reais e um centavo) a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); e
- V – (60) sessenta parcelas mensais, fixas e consecutivas, para os valores acima de R\$ 95.000,01 (noventa e cinco mil reais e um centavo).



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

§ 10º Não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos.

§ 11º O pagamento da indenização de que trata este artigo deverá ser registrado no assentamento funcional referente às licenças-prêmio, contendo expressamente a informação da conversão em pecúnia.

§ 12º Em não fazendo o(a) servidor(a) jus à conversão em pecúnia, inclusive pela prescrição ou em razão da existência de ação judicial, exceto se comprovada por certidão judicial a homologação da desistência do processo de conhecimento ou da renúncia ao título executivo, o pedido será indeferido, dando-se ciência do indeferimento, devidamente justificado ao interessado.”

ARTIGO 2.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

